



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 659 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

85ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/11/11

PROCESSO Nº. 1/2473/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201007543-5

RECORRENTE: COMERCIAL GÁS SÃO MATHEUS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Fernanda Ney. C. de Castro / Antônio Cândido de S. Neto

MATRÍCULAS: 107522-1-3 e 103.609-1-9

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - 1. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** 2. Deixou o contribuinte de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ao período de julho de 2007 a abril/08. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/2005 e instrução normativa nº 27/2009, com penalidade prevista no art. 123, VI alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, na forma e nos prazos regulamentares, concernente ao período de julho de 2007 a abril/08, detectada através de uma *diligência fiscal específica* junto à empresa *Comercial de Gás São Matheus LTDA*, que realiza atividade de *comércio varejista de gás liquefeito de petróleo*, sediada no Município de Limoeiro do Norte / Ce. Auto de infração lavrado em 11/06/2010, com fulcro no Dec. 27.710/05 e arts. 1,2,3,4, Inc. I, 5 e 6 da IN 14/2005.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal fora comunicada à defendente por meio Intimação nº.2010.11176 à fl. 05, ocasião em que foi intimada para no prazo de 20 (vinte) dias apresentar as DIEF's referente ao período de 01 de janeiro a 31 de março de 2010.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201007543-5, ordem de serviço nº. 2010.14299 à fl. 04, termo de intimação nº. 2010.11176 à fl. 05, consulta da situação de entrega das DIEF's às fls. 06/ a 08, Ar da ciência do auto de infração à fl. 09, termo de juntada à fl. 10, O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL- NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS- DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO, FOI INTIMADO PELO TERMO 201011176, PARA APRESENTAR A DIEF DE JANEIRO, FEVEREIRO E MERÇO DE 2010. PASSADO O PRAZOE NÃ REGULARIZOU A PENDENCIA. MOTIVO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, modificado pela lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa equivalente a 300 Ufirces do valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 2.183,13
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	0,00
Multa	R\$ 2.181,63
TOTAL	R\$ 2.181,63

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 24/06/10, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 09 e 10 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (vinte) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para apresentação de sua impugnação em 29/06/10, tendo sido este deferido e fixado novo prazo em 01/07/10 conforme s termo de juntada acostados à fl. 15.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva à fl. 16, que após um breve relato dos fatos argüiu a improcedência da autuação no sentido de que não ocorreu qualquer dano ao erário decorrente da não entrega da DIEF. Informou que a empresa estava sem movimentação financeira e ainda que pelo caráter de sua atividade suas mercadorias são retidas na fonte, com isto sem ter prejudicado ou reduzido o crédito tributário supostamente devido. Ressaltou ainda que devido à nova Legislação Tributária que exige declarações digitais, a empresa ficou dependente dos serviços das empresas de automação comercial. Asseverou qu as informações da DIEF são as mesmas informações utilizadas pelo SPED/FISCAL impossibilitando que sejam digitadas de forma separada e em sistemas diferentes. Por fim esclareceu que as irregularidades do AI já foram corrigidas em data anterior ao recebimento do auto de infração disto pedindo o cancelamento da exação.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, constatou em âmbito preliminar a regularidade formal da ação fiscal, tendo em vista que o relato do auto de infração é claro e preciso ao informar o objeto do presente auto de infração, com a indicação do descumprimento de obrigação acessória e determina o período da infração, ou seja, sem nenhum vício formal que tivesse condão de elidir o procedimento fiscalizatório. Observou que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que justifique a não entrega de DIEF's no prazo legal apesar da oportunidade concedida pelo Fisco de cumprir espontaneamente a mencionada obrigação acessória. Asseverou que o contribuinte está inscrito no Cadastro Geral da Fazenda e que segundo o decreto 27.710/2005 em seu artigo primeiro, instituiu a DIEF para estes contribuintes mesmo que não venham a ter movimentação econômica. Decreto este regulamentado pela Instrução Normativa 14/2005. Informou que o contribuinte sendo do regime de recolhimento normal deveria ter entregado a IEF no prazo de até o décimo quinto dia do mês subsequente ao período da apuração, quando não o fez. Ressaltou que passado o prazo para a empresa apresentar as DIEF's do período, e nada foi entregue, restou lavrar o auto de infração na inteligência de que o envio das declarações são posteriores a lavratura do auto. Diante do exposto o julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, intimando a recolher no prazo de 10 (dez) dias o valor equivalente a 1.800 Ufirce's, ou interpor recurso em igual período junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DIEF (janeiro/2010 a março/2010)	
Multa Ufirce's	600
Meses	3
TOTAL Ufirce's	1.800

A intimação da decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 10/06/11, em observância aos preceitos legais inerentes ao ato, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls.31 e 32.

Insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª Instância, a requerida interpôs recurso voluntário tempestivo às fls. 34 e 35, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, ressaltou que as referidas declarações e informações fiscais foram tempestivamente apresentadas, argumentou ainda que o fiscal não anexou qualquer prova do cometimento do ilícito e não recebeu nenhuma notificação ou termo de intimação de ausência de contador, e ainda, que não gerou prejuízo ao erário por estar sem movimentação. Informou que a empresa no período em questão até junho de 2010 estava sem contador para a entrega das informações e que o mesmo não tomou conhecimento do ocorrido. Entendeu ser obrigação da SEFAZ fazer a empresa ter ciência da ausência dessas informações. Asseverou ainda que é de incumbência da SEFAZ demonstrar de forma clara os problemas cadastrais relacionados ao contribuinte, não sendo possível ser responsabilizado por omissão de informações pelo órgão competente. Disto requereu a **NULIDADE** do crédito tributário e o arquivamento do processo por entender que ocorreu vícios que impossibilitam sua continuidade.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 405/2011 no que confirmou a **PROCEDÊNCIA** da autuação, conforme decisão prolatada pela julgadora monocrática. Firmou seu convencimento na improcedência do que foi alegado em recurso pelo contribuinte. Alegou que a entrega posterior da DIEF's não tem condão para ilidir o lançamento, ademais a obrigação de atualizar os dados cadastrais é do contribuinte, inexistindo tal obrigação pelo Fisco, no que preconiza a Instrução Normativa nº 033/93 em seu art.20. Ademais, ressaltou que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente ou do seu responsável e da efetividade, natureza e extensão dos seus efeitos. Colaborando com a tese apresentada, informou que a DIEF deveria ter sido apresentada mesmo quando não houvesse movimentação econômica segundo o que regula o Decreto nº 27.710/2005. Disto opinou pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 49 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **COMERCIAL GÁS SÃO MATHEUS LTDA**, em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201007543-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF*, detectada através da documentação apresentada pela empresa, concernente ao período de julho de 2007 a abril/08.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não transmissão da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela se refere ao período de 2009, não cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF, uma vez que este programa foi implantado desde o ano de 2005, onde o programa já havia estabelecido as condições de envio através do Dec. nº 27.710/05, cujo o objetivo essencial era a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema. Na época do ilícito fiscal em comento, já havia sido instituída penalidade específica, qual seja, o art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIRCE's por documento.

O caso em tela se refere ao período de abril de 2009 a janeiro de 2010, não cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF, uma vez que este programa foi implantado desde o ano de 2005, onde o programa já havia estabelecido às condições de envio através do Dec. nº 27.710/05, cujo objetivo essencial era à consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema. Na época do ilícito fiscal em comento, já havia sido instituída penalidade específica, qual seja, o art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIRCE's por documento, posteriormente alterado pela Lei 14.447/09, ou seja, o pagamento de multa de 600 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes normal de recolhimento. transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 - Omissis

(...)

VI - Omissis



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 600 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente, confirmar a **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (03 x 600 Ufirces)	1.800 Ufirces
TOTAL	1.800 Ufirces

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

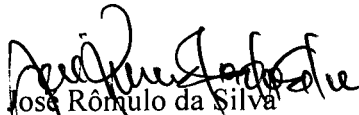
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL GÁS SÃO MATHEUS LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 12 de 2011.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA, *em exercício*


José Rômulo da Silva
Conselheiro

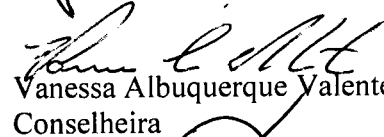
Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

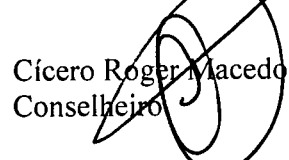

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Afrânio Francisco de Lima
Conselheiro


Arlene Magalhães Torres
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO